



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 1.403, DE 2024**
(Dos Srs. Pedro Aihara e Maurício Carvalho)

Dispõe sobre a criação de protocolo de transporte aéreo e terrestre para animais, estabelecendo diretrizes para o tratamento adequado e obrigações das companhias de transporte e responsabilidades dos cuidadores e tutores.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4018/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação do Plenário

(*) Avulso atualizado em 8/5/24 para inclusão de coautor.



PROJETO DE LEI Nº DE 2024.

(do Sr. PEDRO AIHARA)

Dispõe sobre a criação de protocolo de transporte aéreo e terrestre para animais, estabelecendo diretrizes para o tratamento adequado e obrigações das companhias de transporte e responsabilidades dos cuidadores e tutores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este projeto de lei tem como objetivo estabelecer normas e procedimentos para o transporte aéreo e terrestre de animais, garantindo seu bem-estar, segurança e a observância de direitos dos tutores e cuidadores.

Art. 2º Aplica-se a todas as empresas de transporte aéreo e terrestre operando no território nacional que ofereçam serviços de transporte de animais.

Art. 3º As companhias transportadoras são obrigadas a:

I - Capacitar seus funcionários sobre as práticas de manejo e cuidados com animais durante o transporte;

II - Fornecer informações claras e precisas aos tutores sobre as condições de transporte, incluindo duração, medidas de segurança e cuidados específicos;

III - Implementar um plano de emergência para lidar com possíveis incidentes ou acidentes envolvendo os animais durante o transporte.

IV - Garantia de espaço adequado, ventilação e temperatura controlada durante todo o trajeto.





V - Disponibilidade de água e comida, conforme a necessidade específica de cada espécie.

VI - Supervisão por profissionais qualificados em bem-estar animal.

VII - Restrição ao transporte de animais em condições de saúde que possam ser agravadas pelo transporte.

Art. 4º As companhias aéreas deverão:

I - Dispor de compartimentos adequados para o transporte de animais, que garantam a ventilação, temperatura apropriada e espaço suficiente.

II - Oferecer treinamento específico para os funcionários envolvidos no transporte de animais.

III - Estabelecer procedimentos claros para emergências veterinárias durante o voo.

IV - Incluir mecanismos de monitoramento em tempo real para a localização dos animais durante o transporte, proporcionando aos tutores acesso a essas informações por meio de plataformas digitais ou dispositivos eletrônicos fornecidos pela companhia.

Art. 5º As companhias de transporte terrestre deverão:

I - Assegurar que veículos utilizados para o transporte de animais sejam projetados para evitar contusões e estresse.

II - Providenciar paradas regulares para que os animais possam se alimentar e hidratar, bem como realizar suas necessidades fisiológicas.

Art. 6º Os tutores dos animais são responsáveis por:

I - Fornecer todas as informações necessárias sobre a saúde e necessidades específicas do animal.

II - Providenciar a documentação necessária para o transporte, incluindo certificados de saúde e vacinação.

III - Assegurar que o animal esteja apto ao transporte, conforme avaliação veterinária prévia.





Art. 7º - Direitos dos tutores:

I - Acompanhar o embarque e o desembarque dos animais.

II - Receber atualizações regulares sobre o status do transporte.

III - Solicitar a verificação das condições do animal durante escalas ou paradas longas.

Art. 8º É obrigatório que ambos os transportes aéreos ou terrestres ofereçam seguro contra acidentes envolvendo os animais transportados.

Art. 9º O descumprimento das disposições contidas nesta Lei sujeitará as companhias infratoras às seguintes penalidades:

I - Multas:

a) Para infrações leves, multa de R\$ 10.000,00, podendo chegar a R\$ 100.000,00 dependendo da natureza e frequência da infração.

b) Para infrações graves, multa de R\$ 200.000,00 a R\$ 1.000.000,00, considerando a gravidade e os danos causados ao bem-estar do animal.

c) Para infrações recorrentes, a multa poderá ser duplicada em relação à última penalidade aplicada, não excedendo o limite de R\$ [valor máximo].

II - Suspensão da licença para o transporte de animais:

a) Suspensão temporária da licença por um período de 6 meses a 1 ano, dependendo da gravidade e da recorrência da infração.

b) Suspensão definitiva da licença, aplicável em casos de grave desrespeito às normas estabelecidas ou após 5 (cinco) infrações recorrentes.

§1º A gravidade da infração será avaliada com base no impacto causado ao bem-estar do animal, incluindo, mas não se limitando a, danos físicos, estresse excessivo ou morte.

§2º A reincidência é caracterizada pelo cometimento de nova infração dentro de um período de 12 meses após a primeira penalidade.

§3º Os valores arrecadados com as multas serão destinados a fundos de proteção animal.





Art. 10 A regulamentação desta Lei será realizada pelo Poder Executivo que poderá elaborar normativas complementares para assegurar sua eficácia.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como principal objetivo estabelecer um protocolo claro e rigoroso para o transporte aéreo e terrestre de animais, assegurando que todos os procedimentos adotados durante o transporte de animais domésticos e silvestres sejam realizados de maneira segura, ética e responsável.

As razões para a elaboração deste projeto são múltiplas e refletem preocupações atuais de nossa sociedade com o tratamento humanitário dos animais. Em primeiro lugar, é uma resposta à crescente demanda por normas que garantam a segurança e o bem-estar dos animais durante o transporte, uma área que até o momento carece de regulamentação detalhada e específica. Infelizmente, são frequentes os relatos de animais que sofrem lesões, estresse severo ou até mesmo morrem durante o transporte devido a condições inadequadas, como falta de ventilação, espaço insuficiente ou manejo impróprio.

Além disso, este projeto visa estabelecer responsabilidades claras para as companhias aéreas e terrestres, obrigando-as a seguir padrões rigorosos de cuidado e manejo dos animais. Isso não só melhora as condições de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG

Apresentação: 23/04/2024 19:45:42.097 - Mesa

PL n.1403/2024

transporte para os animais, como também confere aos tutores e cuidadores a tranquilidade de que seus animais estão sendo tratados com o respeito e o cuidado que merecem.

Outro aspecto relevante deste projeto é o fortalecimento do vínculo entre tutores e seus animais, garantindo que sejam mantidos informados sobre todo o processo de transporte e que tenham garantias de que qualquer necessidade especial do animal será prontamente atendida. Isso é fundamental para promover uma cultura de cuidado e respeito pelos direitos dos animais e de seus proprietários.

Por fim, ao estabelecer multas e penalidades claras para o descumprimento das normas estabelecidas, este projeto também serve como um mecanismo de dissuasão contra negligências e maus-tratos, promovendo uma melhoria geral nas práticas de transporte de animais em nosso país.

Portanto, ao aprovar este projeto de lei, estaremos dando um passo significativo em direção a um tratamento mais ético e justo dos animais, alinhando nossas práticas legislativas com as melhores práticas internacionais e respondendo aos anseios da sociedade por maior proteção e respeito à vida animal.

Sala das Sessões, em de de 2024.

PEDRO AIHARA
Deputado Federal



COAUTOR

Dep. Maurício Carvalho (UNIÃO/RO)

FIM DO DOCUMENTO
